



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0759313-24.2007.815.2001.

ORIGEM: 7ª Vara Mista da Comarca de Patos.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Unidas Transporte e Turismo Ltda. (Reunidas).

ADVOGADO: Humberto Malheiros Gouvêa (OAB/PB n.º 11.545).

1.º APELADO: Leandro Macedo de Oliveira.

ADVOGADO: David Sarmento Câmara (OAB/PB n.º 11.227) e Luciana Raquel Ferreira de Freitas Câmara (OAB/PB n.º 11.280).

2.º APELADO: Viação Paraíba Ltda.

ADVOGADO: Lusardo Alves de Vasconcelos (OAB/PB n.º 7.516).

3.º APELADO: Nobre Seguradora do Brasil S.A.

ADVOGADO: Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23.748).

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE COLETIVO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA SEGUNDA PROMOVIDA (UNIDAS TRANSPORTE E TURISMO LTDA.). RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO PARA PASSAGEIRO. COLISÃO ENTRE DOIS ÔNIBUS COLETIVOS. AJUIZAMENTO EM FACE DE DUAS EMPRESAS PERMISSONÁRIAS DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVA DE CULPA EXCLUSIVA DA PRIMEIRA PROMOVIDA (VIAÇÃO PARAÍBA LTDA.). TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA MITIGADA. RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA DA EMPRESA QUE DEU CAUSA AO ACIDENTE. RECURSO PROVIDO.

O transportador de ônibus é pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público e, como tal, submete-se à teoria do risco administrativo, por força da norma constitucional contida no art. 37, § 6º da Constituição Federal, sendo mitigado tal entendimento na hipótese de comprovação de culpa exclusiva de uma outra empresa que tenha participado do acidente.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º **0759313-24.2007.815.2001**, em que figuram como partes Leandro Macedo de Oliveira, Unidas Transporte e Turismo Ltda. (Reunidas), Viação Paraíba Ltda. e Nobre Seguradora do Brasil S.A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e dar-lhe provimento**.

VOTO.

Unidas Transporte e Turismo Ltda. (Reunidas) interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 10.ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 217/223, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, Materiais e Estéticos, em seu desfavor e da **Viação Paraíba Ltda.** ajuizada por **Leandro Macedo de Oliveira**, que julgou parcialmente procedente o pedido condenando as Rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente pelo INPC, a contar da publicação do Julgado, e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 504,75, sem a fixação dos juros, atualizado monetariamente desde a data do sinistro, e ao pagamento, solidariamente, das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, e acolheu o pedido de denunciação à lide por ela formulado, condenando a **Nobre Seguradora do Brasil S.A.** ao pagamento de indenização securitária,

até o limite atualizado da apólice, condenando a Seguradora ao pagamento das custas acessórias e dos honorários advocatícios ao Advogado da Denunciante, arbitrados em R\$ 500,00.

Em suas razões, f. 244/256, sem apresentar insurgência contra o dano em si e o *quantum* indenizatório, asseverou que o acidente que vitimou o Apelado é de responsabilidade exclusiva da Viação Paraíba, tendo em vista que foi o ônibus de propriedade desta Empresa que colidiu contra seu ônibus, razão pela qual sustentou a exclusão da responsabilidade por ausência de comprovação da culpabilidade.

Defendeu que na hipótese de indenização por danos morais os juros de mora devem ser fixados a partir do seu arbitramento.

Requeru o provimento do Apelo para que a Sentença seja reformada, e o pedido julgado improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Contrarrazoando, f. 257/363, o Apelado alegou que hoje é jogador de futebol, e que, à época do acidente, quando ainda era menor impúbere, encontrava-se dentro do ônibus da Empresa Apelante, na condição de passageiro, em que se dirigia para realizar sessões de treinos na Federação Paraibana de Futsal para assinar contrato com o Clube Águia/Geo, e regularizar sua participação no Campeonato Paraibano de Futsal e da Taça Cidade de Campina Grande.

Aduziu que, sendo a Apelante pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, de acordo com o disposto no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, pugnando, ao final, pelo desprovimento da Apelação.

Nas Contrarrazões, f. 318/326, a Nobre Seguradora do Brasil S.A. afirmou que já realizou o pagamento do valor de R\$ 20.295,71, correspondente à condenação que lhe foi imposta, e pleiteou a suspensão do feito, sob a afirmação de que está em processo de liquidação extrajudicial perante a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

A Procuradoria de Justiça, Parecer de f. 368/372, opinou pelo provimento parcial do Recurso apenas para que os juros de mora sejam arbitrados a partir do seu arbitramento.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo, e o preparo foi recolhido, f. 258, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço.**

O art. 18, alínea “a”, da Lei nº 6.024/74¹, estabelece a suspensão das ações e execuções sobre direitos e interesses relativos ao acervo patrimonial da empresa liquidanda, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça, mitigando a aplicação do dispositivo, entendeu que seria inviável o sobrestamento na fase de conhecimento do processo, porquanto não há

¹ Art. 18 - A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:
a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

prejuízo imediato ao acervo patrimonial sob liquidação², **razão pela qual indefiro o pedido liminar da Seguradora de suspensão do processo.**

Passo à análise do mérito.

Restou incontroverso nos autos o fato de que o Apelado era um dos passageiros do ônibus pertencente à frota da Unidas Transporte e Turismo Ltda. (Reunidas), ora Apelante, que foi atingido por um outro ônibus, este pertencente à Viação Paraíba Ltda.

Infere-se do Boletim de Acidente de Trânsito emitido pela 5.^a Companhia-CPTRAN, f. 16/17, que o acidente ocorreu em 12 de março de 2007, às 14:31h, nas imediações do Parque Solon de Lucena, Centro, neste Município, concluindo, cabalmente, que ocorreu em decorrência da falta de freio no ônibus de propriedade da Viação Paraíba.

Em que pese as permissionárias de serviço público estarem sujeitas à responsabilização objetiva nos termos do art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, no presente caso restou comprovado que a Viação Paraíba foi quem deu causa exclusiva ao acidente.

Considerando que o conjunto probatório demonstrou que a culpa do acidente foi exclusiva da Viação Paraíba Ltda., afasta-se a condenação solidária da Unidas Transporte e Turismo Ltda. (Reunidas), ora Apelante.

Quanto a sua alegação de que o termo inicial de contagem dos juros de mora deve ser a partir do seu arbitramento, resta prejudicada sua análise, tendo em vista a exclusão de sua condenação.

Posto isto, **indeferido o pedido de suspensão do processo, conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, julgar improcedente o pedido com relação à Apelante, e, por conseguinte, excluir a condenação que lhe foi imposta de pagamento de indenização por danos morais e materiais, e de custas processuais e honorários advocatícios, mantendo o Julgado em seus demais termos.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de junho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



² AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUSPENSÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE. FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO PATRIMONIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. [...]. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial e o veto à propositura de novas demandas após o decreto de liquidação não alcançam as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 902.085/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017)